



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312471

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2010512-37.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante SILVANA APARECIDA DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravada CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 8511

Agravo de Instrumento: 2010512-37.2025.8.26.0000

Agravante: Silvana Aparecida de Almeida

Agravado: Cvc Brasil Operadora e Agência de Viagens S.a.

Interessado: Marisul Agencia de Viagens e Turismo Ltda

Origem: Guarulhos – Foro de Guarulhos - 6ª. Vara Cível

MMA. Juíza: Natália Schier Hinckel

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença.

Respeitável decisão que indeferiu novas pesquisas, sob fundamento de que já foram realizadas.

INCONFORMISMO DA AGRAVANTE ACOLHIDO. Ausência de limitação legal temporal e quantitativa para pesquisa de bens. Execução ocorre no interesse do credor.

RECURSO PROVIDO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de respeitável decisão que, em cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de bloqueio "on-line" de valores, em razão do curto tempo decorrido da última tentativa e determinou o arquivamento dos autos, caso o interessado não se manifestasse em dez (10) dias.

Alega a agravante que a pesquisa anterior foi limitada a conta específica, retornando a informação de que o número da agência ou conta seria inválido, sendo necessária a busca com utilização do sistema "Simba". Argumenta que a executada é empresa de renome e com capital de R\$966.717.822,17, conforme ficha da "Jucesp", não sendo crível a inexistência de valores disponíveis em contas bancárias.

Pretende a concessão de efeito suspensivo para evitar o arquivamento; e ao final, a reforma da decisão para determinar o uso dos sistemas Simba, CCS-Bacen, Sniper a fim de sanar a suspeita de fraude e ocultação de valores, além das declarações fiscais via Infojud.

A parte contrária deixou de se manifestar (p. 20).

Presentes os pressupostos de admissibilidade.

É o relatório.

V O T O.

Preservado o convencimento da MMa. Juíza, o recurso comporta provimento.

Isto porque o cumprimento de sentença tem andamento no interesse do credor (artigo 797, do Código de Processo Civil), inexistindo limitação legal de tempo ou quantidade para renovação de pedidos de busca de bens ou requerimento de outras pesquisas e medidas.

Dentre as medidas mencionadas pela agravante, a pesquisa de valores pelo "Sisbajud", com uso da repetição automática (teimosinha), é um instrumento importante, posto que as contas bancárias podem ser movimentadas ao longo do mês, aumentando-se a chance de localização de ativos, além de não demandar do Magistrado o protocolo manual.

Nesse sentido já decidiu esta Colenda 27ª Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM EXECUÇÃO. Decisão que indeferiu nova pesquisa de ativos financeiros em nome do Executado através do sistema SISBAJUD. Últimas tentativas que ocorrem há nove meses. Lapso de tempo razoável que justifica a renovação, ante a possibilidade de modificação da situação patrimonial do executado. Abusividade do direito da exequente não reconhecida no caso. **Inexistência de limite legal de tentativas, que são condicionadas apenas ao recolhimento da taxa respectiva.** Precedentes da Câmara e da Corte. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2135825-13.2022.8.26.0000; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/06/2022; Data de Registro: 29/06/2022).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – AÇÃO MONITÓRIA – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS – Decisão que indeferiu o pedido de renovação de consultas por meio dos sistemas Sisbajud, Infojud e Renajud – Resultados negativos de pesquisas anteriores nos sistemas à disposição do Poder Judiciário não vedam a sua renovação, decorrido lapso temporal razoável da última tentativa – **Inexistência de previsão legal que condicione a realização de novas pesquisas mediante comprovação, pela exequente, da alteração da situação patrimonial da parte devedora, ou mesmo que limite o número de tentativas no curso da execução** – Precedentes desta C. Câmara e deste E. Tribunal – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2144541-63.2021.8.26.0000; Relator (a): Angela Moreno



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pacheco de Rezende Lopes; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 10ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2021; Data de Registro: 29/11/2021).

Portanto, de rigor o provimento do agravo de instrumento para afirmar a desnecessidade de comprovação de alteração da situação financeira do executado, bem como, a ausência de restrição à quantidade e tempo dos pedidos de renovação de pesquisa de bens, observado, por óbvio, a razoabilidade.

Ficam deferidos os pedidos de pesquisa CCS-Bacen, Sniper, Simba, bem como a obtenção das últimas Declarações de Imposto de Renda (Infojud).

Nesse contexto, **pelo meu voto, DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

Considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

DARIO GAYOSO
Relator